Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2664/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/117943/2012/001
PROTOCOLO	: 1816772
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
RECORRENTE	: LUÍS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A verificação do afastamento da responsabilização do recorrente acerca dos eventuais atos intempestivos de remessa dos documentos referentes à execução financeira para esta Corte de Contas motiva o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento ao** recurso ordinário interposto pelo Sr. **Luís Roberto Pasquotto Mariani**, ex-diretor do Departamento Municipal de Saúde de Terenos/MS, contra a Decisão Singular **DSG–G.RC n. 8964/2016**, proferida nos autos do TC/MS n. 117943/2012, no sentido de excluir o item “b”; referente à multa, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luís Roberto Pasquotto Mariani, ex-diretor do Departamento Municipal de Saúde de Terenos/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.RC n. 8964/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 117943/2012, que declarou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2012 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos da execução financeira para esta Corte de Contas.

O recorrente não se conformando com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do recurso e a exclusão da sanção imposta.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 915/2019, entendendo que os argumentos recursais não são suficientes para alterar os termos da respeitável decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 4ª PRC n. 9726/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, negar provimento do recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

O recorrente alega, em síntese, que a documentação obrigatória referente à execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2012 era de responsabilidade do gestor anterior.

Alega, ainda, que a sua nomeação para o cargo de diretor de saúde do Município de Terenos/MS ocorreu após a expiração do prazo da remessa dos documentos do caso em tela para este Tribunal de Contas.

Assevera que, ao tomar posse como ordenador de despesas, buscou efetivar as ações desempenhadas no órgão de forma gradativa.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Destaca-se que o recorrente apresentou a cópia da **Portaria "PE" n. 35, de 7 de janeiro de 2013**, que o designou para o cargo de diretor do Departamento de Saúde do Município de Terenos/MS.

Nesse diapasão, o afastamento da responsabilização do recorrente acerca dos eventuais atos intempestivos de remessa dos documentos referentes à execução financeira para esta Corte de Contas e a consequente exclusão da sanção imposta é o antídoto que se impõe, considerando que o prazo regimental **expirou na data de 2/2/2013 e a sua nomeação seu deu no dia 7/1/2013**.

Nesta senda, o recorrente apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luís Roberto Pasquotto Mariani, ex-diretor do Departamento Municipal de Saúde de Terenos/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.RC n. 8964/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 117943/2012, no sentido de excluir o item "b"; referente à multa, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. dncs
SET.AC.LBA/dssm